



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/229 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CMTV por alegada violência da imagem de coala afetado pelos incêndios na Austrália

Lisboa
29 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/229 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV por alegada violência da imagem de coala afetado pelos incêndios na Austrália

I. Participação

Deu entrada na ERC, em 26 de novembro de 2019, uma participação contra a CMTV pela exibição da imagem de um coala afetado pelos incêndios na Austrália no noticiário “Jornal”, emissão de 26 de novembro de 2019.

Alega o participante que a CMTV «sem que tenha sido feito aviso prévio para a violência das imagens [...]» exibe um «vídeo viral de um animal desorientado, indefeso, com queimaduras gravíssimas a caminhar sobre chamas». Considera «Estas imagens profundamente perturbadoras [...]», motivo pelo qual «deveriam ter sido pixelizadas para não ferir a sensibilidade do espectador».

II. Posição do Denunciado

Na sua oposição, o denunciado requereu, como questão prévia, a declaração da «situação de suspeição, por falta de isenção e imparcialidade» do Vice-Presidente da ERC nos termos dos artigos 73.º e 76.º do Código do Procedimento Administrativo. Encetado o pertinente procedimento, foi decidido, pelo Despacho 2/2020, de 11 de março de 2020, não declarar a requerida suspeição por não terem sido verificados «indícios que apontem para qualquer falta de independência, isenção e imparcialidade que impeçam [...] de participar, de pleno direito e enquanto Vice-Presidente, nas reuniões do Conselho Regulador da ERC que venham a

deliberar sobre os órgãos de comunicação social da Cofina Media, S.A.». Esta decisão foi comunicada ao queixoso e denunciado em 12 de março de 2020.

Ainda a título de questão prévia, invoca o Denunciado que a ERC não cumpriu o prazo de 5 (cinco) dias para o notificar sobre o conteúdo da queixa, violando, dessa forma, o artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

Refira-se que não se trata de uma queixa, mas de uma participação e que tal prazo destina-se, essencialmente, a balizar a tramitação procedimental. A doutrina e a jurisprudência administrativa têm qualificado estes prazos como meramente indicativos e, uma vez que são prazos alheios a qualquer incumprimento por parte dos interessados, naturalmente o seu incumprimento não conduz à extinção do procedimento.

Considera o Denunciado, relativamente aos factos apresentados na participação que, «não tendo sido violado qualquer direito, dever, ou norma legal pela CMTV, deverá o presente processo ser arquivado por manifesta falta de fundamento».

III. Análise e fundamentação

Considera o participante que a notícia que integrou o “Jornal” da CMTV, sobre os incêndios na Austrália, exhibe «imagens profundamente perturbadoras [...] sem que tenha sido feito um aviso prévio para a violência das imagens».

No contexto dos grandes incêndios que assolaram a Austrália, as imagens divulgadas na CMTV noticiam a situação de um coala ao qual foi atribuído o nome Lewis. Nas imagens, é possível ver um coala que caminha por um terreno florestal em chamas, é salvo por uma cidadã e sujeito posteriormente a cuidados médico-veterinários. Apesar dos esforços envolvidos que são relatados, a notícia dá ainda conta de que o animal não resistiu aos ferimentos.

A peça exibida no contexto desses grandes incêndios reflete o perigo de destruição da vida animal presente nesse ambiente. A imagem do coala Lewis foi amplamente mediatizada no contexto dessa catástrofe.

Nunca foi desrespeitada a dignidade do animal em questão. Pelo contrário, as imagens exibem o sofrimento, mas também o empenho de uma pessoa em particular (a cidadã que resgatou

o coala) e o empenho e meios empregues nos cuidados médico-veterinários para salvar o animal.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a CMTV pela exibição da imagem de um coala afetado pelos incêndios na Austrália no noticiário “Jornal”, emissão de 26 de novembro de 2019.

Considerando que a peça está devidamente contextualizada e tem manifesto interesse público.

Conclui-se que a notícia em causa não violou os limites à liberdade de programação referidos no artigo 27.º, n.º 3 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 29 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo